




Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

**Lei nº 2.242/2025**  
De 09 de dezembro de 2025

Certifico que na data 09/12/25 foi publicado  
no Placar Oficial deste Município a Lei nº 2.242

  
Secretaria de Administração

**“Dispõe sobre parcelamento no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracanjuba, e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA  
E EU, PREFEITA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Piracanjuba junto ao regime próprio de previdência social, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

**§1º** - As contratações a que se referem o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

**§2º** - Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência.

**Art. 2º** - Para apuração dos montantes devidos, a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

**Parágrafo Único** – Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados ou reparcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Art. 4º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** - O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

**§1º** - A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusulas dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

**§2º** - Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

**Art. 6º** - O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vencidas, no dia dez dos meses seguintes.

**Art. 7º** - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Parágrafo Único** – A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 8º** - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vencidas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

Lei: **Art. 9º** - O FUNPREPI deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista nesta Lei;

II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 31 de dezembro de 2028;

III – se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos 09 nove dias do mês de dezembro do ano de dois e vinte e cinco (09/12/ 2025).

**Lenizia Alves Canedo**  
Prefeita

**Nayara Karolinne Trindade Nunes**  
Secretária da Administração